

mérito. No caso concreto, decidiu contrariamente aos interesses do paciente, que foi condenado pela decisão da Corte paraibana por crime de peculato.

Não vejo, a esta altura, razão para anular o processo, com a invocação, em *habeas corpus*, de ter ocorrido tal irregularidade. Houve concordância, ao menos tácita, da defesa, que não impugnou a ratificação em nenhum momento. Essa ratificação não seria sequer suscetível de qualquer alegação.

Assim sendo, com a devida vênia do Sr. Ministro **Marco Aurélio**, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 72.904–PB – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: *José Ferreira da Costa*. Impetes.: *Genival Matias de Oliveira e outros*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro **Marco Aurélio**, que o deferia por considerar irregular a ratificação da denúncia.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Francisco Rezek**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 30 de abril de 1996 – WAGNER AMORIM MADDOZ, Secretário.

Habeas Corpus n° 75.769-3– Minas Gerais (*) ~
(Primeira Turma)

Relator: *Min. Octavio Gallotti*.

Paciente: *Agostinho Soares Duarte*.

Paciente: *Rogério Lúcio Coelho dos Santos*.

Impetrante: *Carlos Fernando de Andrade*.

Coator: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*.

EMENTA: Regular participação do órgão do Ministério Público em fase investigatória e falta de oportuna arguição de suposta suspeição do Magistrado.

Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julga-

(*) Acórdão colhido no site do STF (www.stf.gov.br).

mento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 30 de setembro de 1997. **Moreira Alves**, Presidente. **Octavio Gallotti**, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Octavio Gallotti**: Procurando reconstituir, desde a raiz, os motivos da inimizade que se teria estabelecido entre o primeiro paciente (delegado de polícia) e o Juiz de Direito que viria a condená-lo, lastima o impetrante não ter sido argüida, no início do processo, a devida suspeição, inércia da defesa, onde estaria a residir motivo a mais de nulidade, de acordo com a Súmula nº 563 do Supremo Tribunal.

Reconhece, por outro lado, a inicial, a competência do Ministério Público para participar da fase investigatória, não porém, para presidir o inquérito penal (art. 4º do CPP e art. 144, § 4º, da CF), no qual diz haver atuado como testemunha, magistrado que viria a receber a denúncia oferecida pelo presidente da sindicância.

A impetração tece críticas à prova testemunhal, e termina por requerer:

“Finalmente, fácil concluir que na ‘sindicância’ nada se apurou de concreto, a não ser informações vagas sobre o comportamento dos ora pacientes, e como não foi instaurado pela Corregedoria Geral de Polícia o competente inquérito policial que proporcionasse excelentes subsídios ao juiz, como por exemplo, os antecedentes dos envolvidos, conforme determina o art. 6º e segs. do Código de Processo Penal, não haveria nenhuma dúvida a ser questionada

Ante o exposto, estando os pacientes sofrendo coação ilegal pelos fundamentos de fato e de direito alegados, requerem a essa Augusta Corte seja:

- a) decretada nulidade do processo a partir da denúncia;*
- b) decretada a suspeição do juiz sentenciante;*
- c) decretado o impedimento por duplicidade de atribuição do Promotor de Justiça;*
- d) requerem, pedidas as informações à Autoridade Coatora, se necessárias; e,*
- e) expedir, a favor dos pacientes ordem de habeas corpus em favor dos mesmos, por se acharem coagidos do direito de locomover livremente.” (fls. 10)*

Prestadas informações (fls. 262/312), oficiou, às fls. 313/4, o ilustre Subprocurador-Geral da República *Ednaldo de Holanda Borges*, com o seguinte parecer:

“Os pacientes foram condenados em processo regular pelo crime de ameaça (art. 147, caput, combinado com o art. 61, II, g, do Código Penal). O fato ocorreu no interior da Delegacia de Polícia, quando os pacientes, na qualidade de Delegado e de Detetive de Polícia, lotados naquela unidade de Itamarandira, interior de Minas Gerais, juraram de morte uma testemunha, que depusera contra um policial civil.

Inconformados com a condenação, deduziram perante o segundo grau preliminares de nulidade processual; por impedimento do Juiz que presidiu o feito e do Promotor de Justiça que promoveu a ação. Na instância superior, foram afastadas ambas as arguições, por improcedência e por fala de dedução em tempo processual oportuno.

Pela atual via, reedita as mesmas arguições, pretendendo haver anulação processual, com a decretação de suspeição do Juiz sentenciante e impedimento do Promotor de Justiça.

Incensuráveis, data venia, as decisões ordinárias recorridas. Além da impossibilidade da mensuração, pela via expedita, de exercício de suspeição e impedimento, como da perda processual do exercício das referidas exceções, os fatos descritos na inicial não se coadunam com a pretensão dos pacientes.

A prática de atos de investigação não impede o Promotor de Justiça de promover a ação penal, por tratar-se o seu ato de uma proposta de demonstração, que pode ser contrariada pelo acusado, inexistindo qualquer restrição de direitos.

Além de que, os atos acenados de descortesia do paciente delegado contra o Juiz da comarca não infirmam a independência do magistrado para os atos processuais de cognição e julgamento. São fatos cuja unilateralidade mais desvelam a personalidade arbitrária do policial, do que restrição à equidistância do Juiz.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento do pedido.” (fls. 313/4)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Octavio Gallotti** (Relator): Eis o teor do voto do ilustre Juiz **Alves de Andrade**, relator perante o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, da apelação criminal dos pacientes, no tocante às preliminares reagitadas no presente *habeas corpus*:

“Rejeito a arguição preliminar de impedimento do Juiz e do Promotor de Justiça ao fundamento de ter o primeiro – em sua residência – tomado as declarações da vítima, lavrando a peça de fls. 06/07; e o segundo, por instaurar o inquérito administrativo, embaixador da ação penal.

Incabível tal arguição – inclusive – não efetuada em momento próprio.

Quanto ao magistrado – que agiu nos limites do art. 39 e parágrafos do CPP – DAMÁSIO E. DE JESUS in Código de Processo Penal Anotado – Saraiva – pág. 161 – esclarece:

‘Impedimento.

O STF decidiu que ‘ só há o impedimento do art. 252 do CPP se o Juiz se pronunciou de fato e de direito sobre a questão ‘...o que não ocorre em simples atos de ordenação processual ou de produção de prova’ – RTJ 53/294’.

No que se refere ao representante do Ministério Público, como bem salientou o parecer de fls. 141/150: ‘o empenho pelo órgão do Ministério Público demonstrado na fase investigatória, não o inibe de promover também a ação penal.’ E acrescenta, não há que se considerar impedido o Promotor de Justiça por haver, no uso de suas faculdades legais – art. 26, inciso I, a, b, e c e inciso V da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; Constituição Federal, art. 129, VI e VII e Constituição Estadual, art. 120, V e VI – acompanhado atos de investigação ou feito diretamente alguma diligência relevante para futura acusação.

Oportunos são os arestos trazidos à colação pela mesma manifestação ministerial:

‘Bem de se ver, assim é sua legitimidade à formação de provas conducentes a ter reconhecida a procedência da acusação, ou à apuração dos ilícitos. Se as provas obtidas pelo Ministério Público, no desemepe-

nho desse *munus*, inclusive testemunhais, merecem credibilidade, ou não, dirá o Juiz, submetidas como ficarão ao procedimento de índole contraditória, assegurada a ampla defesa ao réu. O só fato de o órgão do Ministério Público, antes da fase judicial do procedimento, haver tomado conhecimento dos fatos, das averiguações, participando da prévia formação de provas, à evidência, “não” pode incompatibilizá-lo a prosseguir, na ação penal, inclusive, propulsando seu nascimento via oferecimento da denúncia’ – RTJ 120/1.603.

‘Inquérito Policial – Atuação do Ministério Público – Oferecimento da denúncia. É pacífico o entendimento segundo o qual a atuação do Ministério Público na fase de inquérito policial tem justificativa na sua própria missão de titular da ação penal, sem que se configure usurpação de função policial, ou venha a ser impedimento a que ofereça denúncia’ – in RT 580/433.

‘Não está impedido o Promotor de Justiça que antes da ação penal não foi investido em qualquer dos cargos previstos no art. 252, inc. I do Código de Processo, mas exerceu no inquérito da polícia funções próprias do Ministério Público previstas no diploma que rege as suas atividades’ – in RTJ vol. 119, pág. 120/121.

‘Recurso ordinário (art. 105, inc. II, alínea a, da Constituição Federal) – Denúncia – Impedimento do Ministério Público – Pretendido trancamento da ação – ‘Nulidade inexistente’ – Não impede o Promotor para a denúncia o fato de sua designação para participar da coleta de provas informativas, nem de diligências investigatórias do crime’ – Recurso de habeas corpus nº 892-900011998-7 – São Paulo – F.J.M. – in Justitia 155/209.’ (fls. 146/9)’

A tanto, acrescentou o ilustre Juiz Herculano Rodrigues (1º vogal):

“Quanto à preliminar, rejeito a arguição de impedimento, pois, além de tudo, não foi agilizadada no momento processual adequado.

A argüição deveria obedecer o procedimento estabelecido no art. 112, in fine do CPP, sendo incabível quando o Juiz já exauriu a jurisdição (RT 655/268)" (fls. 153)

Logo se vê a falta de oportunidade da argüição de impedimento ou suspeição, em prol da qual também não se apresenta prova de fato concreto, capaz de tornar equiparável, à ausência de defesa, a circunstância de não ter o advogado dativo ingressado com alguma exceção que porventura, razoavelmente justificada, houvesse despontado.

Tampouco se evidencia irregularidade na participação do Ministério Público em fase investigatória, e a remessa, que lhe fez o magistrado, das declarações da vítima (fls. 5/8) plenamente obedece ao disposto no art. 39 do Código de Processo Penal.

Não vislumbro, nos autos, sinal de que houvesse o Juiz deposto, como testemunha, na sindicância de que decorreu a ação penal ora em discussão, podendo talvez explicar-se, a alegação da inicial, pelo seguinte registro contido no acórdão que examinou o terceiro recurso de revisão intentado pelo primeiro paciente:

"O depoimento prestado pelo Juiz que presidiu o feito na sindicância, que mostrou os péssimos serviços do peticionário como Delegado na região, depoimento que pode ser lido de folhas 85, em nada menciona este feito agora em reexame ou o processo crime que deu causa à condenação do peticionário. Não houve qualquer comportamento ilegal ou qualquer deslize da autoridade judiciária, motivo pelo que é inaceitável a colocação de que ela agiu com parcialidade e de maneira desonrosa." (fls. 273)

Ora, nem mesmo a presidência da sindicância impede o magistrado de processar e julgar a ação que se lhe segue, como já assentado por esta Turma ao apreciar o *Habeas Corpus* n° 68.784:

"Habeas corpus. Condenação penal proferida por juiz que determinou e presidiu sindicância destinada a apurar notitia criminis. Inexistência de incompatibilidade. Disciplina jurídica do impedimento e da suspeição no processo penal. Matéria de direito estrito. Inocorrência de injusto constrangimento. Pedido Indeferido.

A sindicância administrativa instaurada perante Magistrado local, por determinação deste, com o objetivo de subsidiar a ação persecutória do Ministério Público, não se reveste de aptidão para ocasionar a incompatibilidade da autoridade ju-

diciária no ulterior procedimento penal condenatório, que nela tenha fundamento.

As causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito. As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de *numerus clausus*, que decorre da própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas.

Não incide na situação de incompatibilidade jurídico-processual o Magistrado que, não obstante presidindo sindicância destinada a apurar *notitia criminis* a ele comunicada, não exterioriza qualquer pronunciamento, de fato ou de direito, sobre a questão objeto das diligências investigatórias." (RTJ 145/854)

Assim sendo, e acolhendo o parecer, indefiro o pedido.

VOTO

O Senhor Ministro **Sepúlveda Pertence**: Senhor Presidente, também indefiro o pedido, mas sublinho a diferença entre este caso e o *Habeas Corpus* 68.784 (RTJ 145, pág. 854), em que se tratava de denúncia fundada em sindicância instaurada e presidida pelo juiz, a quem recorreu a vítima. Naquela hipótese, vencido embora, continuo convencido do impedimento; nesta, o juiz se limitou a receber a representação e encaminhá-la como previsto em lei (C. Pr. Pen., art. 39, § 4º).

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus 75.769-3 – Minas Gerais – Rel.: Min **Octavio Gallotti**. Pacte.: **Agostinho Soares Duarte**. Pacte.: **Rogério Lúcio Coelho dos Santos**. Impte.: **Carlos Fernando de Andrade**. Coator: **Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais**.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. 1ª Turma, 30.09.97.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Octavio Gallotti** e **Sepúlveda Pertence**. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros **Sydney Sanches** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Miguel Frauzino Pereira**. RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.